

IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS
CNPJ: 65.711.285/0001-14

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA REUNIÃO MENSAL
ORDINÁRIA, DO EXERCÍCIO DE 2024, DO CONSELHO DE
ADMINISTRAÇÃO, REALIZADA EM 27 DE NOVEMBRO DE
2024.**

No dia 27 (sete) de novembro de 2024, às dezesseis horas (16h), com a presença do Presidente do Conselho, Thales Adolfo de Almeida Zaine e dos membros Elisandra Mara Padoves Ximenes (Secretária), Sônia Maria Seleguin e Aparecido Nunes da Silva, Maria Aparecida França, reuniu-se virtualmente este Conselho, ordinariamente, para as seguintes deliberações: **1) Leitura da ATA deste Conselho referente ao mês de outubro de 2024. 2) Balancete de Receitas e Despesas do Instituto relativo ao mês de outubro de 2024. 3) Aprovação da Minuta de Projeto de Lei Complementar sobre os requisitos para provimento do Cargo de Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Fernandópolis – IPREM** **1) Foi dispensada a leitura da Ata deste Conselho relativa ao mês anterior. 2) Foi apresentado a todos o Balancete de Receitas e Despesas do Instituto de Previdência Municipal de Fernandópolis, referente ao mês de outubro de 2024, que foi aprovado por unanimidade, ressaltando este Conselho que a aprovação acima mencionada não exclui a competência da Presidência e do Comitê de Investimentos para deliberações e discricionariedades quanto ao destino mensal das aplicações financeiras do IPREM e nem homologa e/ou ratifica a aplicação em fundos não submetidos à expressa deliberação por este conselho, nos casos em que se exige a referida deliberação. 3) Fica APROVADA a Minuta de Projeto de Lei Complementar sobre os requisitos para provimento do Cargo de Presidente do Instituto de Previdência Municipal**

de Fernandópolis – IPREM, nos termos da minuta apresentada (doc. anexo). Nada mais havendo a ser tratado, após confirmação de data e horário para a realização da 12ª (décima segunda) reunião ordinária do exercício de 2024, **que será reazliada dia 23 de dezembro de 2024 (segunda-feira), às 16h10min, de maneira virtual**, salvo determinação em contrário da Presidência, o Senhor Presidente do Conselho, após agradecer aos membros presentes, declarou encerrada a reunião e solicitou a lavratura da ata. Eu, Elisandra Mara Padoves Ximenes, Secretária do Conselho de Administração do IPREM, infra-assinada, lavrei a presente ATA que, após ser lida e aprovada, segue devidamente assinada por todos os presentes à reunião.

Fernandópolis - SP, 28 de novembro de 2024.

THALES ADOLFO DE ALMEIDA ZAINE:36805544866
Assinado de forma digital por THALES ADOLFO DE ALMEIDA ZAINE:36805544866
Dados: 2024.11.28 15:05:50 -03'00'

THALES ADOLFO DE ALMEIDA ZAINE
Presidente do Conselho de Administração
CP RPPS CODEL II até 12/01/2028

Documento assinado digitalmente
gov.br ELISANDRA MARA PADOVES XIMENES
Data: 28/11/2024 15:43:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ELISANDRA MARA PADOVES XIMENES
Secretária do Conselho de Administração
CP RPPS DIRIG I até 13/12/2027

Documento assinado digitalmente
gov.br APARECIDO NUNES DA SILVA
Data: 29/11/2024 12:53:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

APARECIDO NUNES DA SILVA
Membro do Conselho de Administração
CP RPPS CODEL I até 24/04/2028

MARIA APARECIDA FRANÇA
Membro do Conselho de Administração

SÔNIA MARIA SELEGUIN
Membro do Conselho de Administração
CP RPPS CODEL I até 29/02/2028

Sugestão de Minuta de Projeto de Lei Complementar

(Altera a Lei Complementar Municipal nº 211, de 23 de dezembro de 2020, dispondo sobre os requisitos para provimento do Cargo de Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Fernandópolis – IPREM e da outras providências).

Art. 1º Ficam alterados os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como acrescido o § 7º ao art. 125 da Lei Complementar nº 211, de 23 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O cargo de Presidente do IPREM, será de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo o indicado comprovar para a posse no cargo os seguintes requisitos:

I - não ter sofrido condenação criminal com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II – possuir ou obter em até 60 (sessenta) dias após posse, certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício do cargo, em conformidade as instruções e portarias expedidos pelo Governo Federal;

III - possuir comprovada experiência, pelo prazo mínimo de 03 (três) anos, no exercício de atividades em pelo menos uma das seguintes áreas: financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação acadêmica em nível superior;

V – Não ter sido condenado por decisão colegiada do Poder Judiciário ou dos Tribunais de Contas por ato de improbidade ou outro que importe em devolução ou ressarcimento de numerários ao erário público em decorrência de cargo ou função anteriormente

exercidos, salvo se suspensos os efeitos da decisão pelo Poder Judiciário na data da posse;

VI – Não ter suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por decisão definitiva do Tribunal de Contas nos últimos 8 (oito) anos, contados da data da posse, salvo se suspensa por decisão judicial ou revertida por ato do Poder Legislativo.

§2º A comprovação de inexistência de condenação criminal de que trata o inciso I do parágrafo anterior será feita mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes da justiça federal e estadual do domicílio do interessado e aquela relativa as causas de inexigibilidade, mediante declaração própria de não incidência nas vedações eleitorais, conforme modelo padrão disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social ou órgão equivalente.

§3º A comprovação da experiência exigida no inciso III do parágrafo primeiro será demonstrada por meio de anotações em carteira de trabalho, declarações ou atestados emitidos por instituições públicas ou privadas ou ainda outros meios que demonstrem inequivocamente a experiência profissional exigida para assunção do cargo.

§4º Para comprovação do requisito previsto no inciso VI do parágrafo primeiro será admitida a apresentação de declaração negativa de rejeições de contas, devendo a Administração diligenciar junto às cortes de contas quando houver suspeita de fraude ou falsidade de informações.

§5º

§6º

§7º Nomeado o Presidente do IPREM, será firmado o respectivo termo de posse na primeira reunião ordinária do Conselho de Administração, que poderá convocar reunião extraordinária para esse fim.”

Art. 2º Fica acrescido o art.125-A à Lei Complementar nº 211, de 23 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125-A É dever do Presidente do Instituto exercer o cargo com lealdade à instituição e todos os seus segurados, agindo em conformidade aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, probidade, eficiência, transparência, razoabilidade e boa-

fê, além daqueles inerentes às boas práticas de governança, assegurando a integridade do patrimônio público e de todos os investimentos e aplicações financeiras do IPREM.”

Art. 3º Fica acrescido o art.125-B à Lei Complementar nº 211, de 23 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125-B Por decisão conjunta da maioria absoluta dos conselhos de Administração e Fiscal poderá ser destituído o Presidente do IPREM em virtude de desempenho ineficiente da gestão, conduta incompatível com o decoro do cargo ou descumprimento reiterado por ato voluntário de normas, determinações e recomendações dos Conselhos ou Comitê de Investimentos, devendo o Prefeito Municipal promover nova designação no prazo de 10 (dez) dias da decisão final.

§1º A sanção prevista no caput deste artigo só se processará mediante prévio processo administrativo, que assegure o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art.5º, LV da Constituição Federal.

§2º A instauração do processo dependerá de denúncia de membros dos conselhos, servidores públicos vinculados ao RPPS local ou vereadores em exercício.

§3º Caso a denúncia seja proposta por conselheiros do IPREM ficarão estes impedidos de participarem da fase de julgamento e de toda as deliberações durante a instrução.

§4º Recebida a denúncia, será designada a comissão de instrução, com no mínimo 03 (três) conselheiros, escolhidos em decisão conjunta dos Presidentes dos Conselhos de Administração e Fiscal, concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias úteis ao acusado para apresentar contestação.

§5º Para a oitiva, o acusado poderá indicar no máximo 03 (três) testemunhas e apresentar todas as provas que entender cabíveis e que sejam juridicamente possíveis, cabendo a comissão de instrução a colheita de outras provas que entendam pertinente, inclusive realizando a oitiva de outras testemunhas que julgarem imprescindíveis a elucidação do fato apurado.

§6º Excepcionalmente admitir-se-á a oitiva de testemunha por escrito, mediante a apresentação de respostas a perguntas previamente formuladas pela comissão.

§7º Ao final do processo, a comissão de instrução concederá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para as alegações finais, remetendo os autos para decisão do colegiado a que alude o caput deste artigo.

§8º O processo de destituição por desempenho ineficiente da gestão poderá dispensar testemunhos e se basear em opiniões e relatórios técnicos emitidos por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas especialistas ou prestadores de serviços das áreas de economia, mercado financeiro e afins, contratados ou não pelo IPREM para essa finalidade.

§9º Norma do Conselho de Administração regulamentará as hipóteses de destituição e o rito do processo de apuração de conduta da Presidência, respeitados os ditames legais.”

Art. 4º Ficam alterados os incisos XIII e XIV do art. 101 da Lei Complementar nº 211, de 23 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“*Art. 101*

XIII - determinar a realização de inspeções e auditorias, solicitar documentos e informações pertinentes, bem como expedir recomendações e determinações aos demais órgãos e departamentos do IPREM sobre assuntos de sua competência;

XIV – Deliberar sobre a concessão de vantagens remuneratórias, auxílios e demais despesas de natureza salarial ou indenizatória aos servidores do Instituto, salvo auxílio-alimentação e a revisão geral de vencimentos, bem como sobre proposta ao Executivo para criação de cargos, reajuste de vencimentos e reestruturação de cargos e carreiras do IPREM – Fernandópolis, ”

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.